



Autos n. 0301565-94.2014.8.24.0064

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI/

Requerido: AMERICAN TOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME/

Vistos para sentença.

1. Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. Fundamentação.

*2.1 Da revelia.*

Apesar de ter sido validamente citada (fl. 185), a Requerida não compareceu à audiência nem ofertou contestação (fl. 304), devendo-lhe ser aplicados os efeitos da revelia (CPC, art. 344), presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, especialmente, no caso, a alegação do Autor de que a Ré utilizara indevidamente a fotografia discriminada à fl. 1.

*2.2 Do mérito.*

a) Da propriedade da fotografia utilizada e do ilícito.

Quedou incontroverso nos autos que a utilização da fotografia em apreço realmente ocorreu, mormente em face dos efeitos da revelia. Não fosse isso suficiente, a cópia da tela (*Print Screen*) tirada do navegador de *Internet* de fl. 22 muito bem comprova que a fotografia fora inserida na página eletrônica da Ré com o fito de promover seu negócio (promoção de viagens nacionais).

A outro giro, o Requerente logrou demonstrar a autoria da mencionada foto, como bem aponta o documento de fl. 317, consistente na Certidão de Registro da mesma junto ao Ministério da Cultura, onde ela nitidamente aparece no elenco de imagens registradas junto àquele órgão público federal (sob o n. 668.967), presumindo-se, até prova em contrário, que Clio Robispierre Camargo Luconi é o seu autor.

Diz o art. 7º, VII, da Lei 9.610/98:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte,



tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

[...]

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

Logo, como não havia autorização do Requerente (legítimo autor da fotografia) para que a Ré procedesse à veiculação desta, está suficientemente provada a contrafação, devendo ser condenada à devida reparação em face do ilícito, conforme os itens abaixo.

#### b) Dos danos materiais.

Dentro da perspectiva do disposto no artigo 186<sup>1</sup> do Código Civil, conjugado com a legislação que disciplina os direitos autorais, vê-se que a Ré cometeu ato ilícito ao se utilizar da fotografia do Autor sem lhe pagar por isso e muito menos sem lhe dar o crédito pela imagem veiculada.

Logo, deve indenizá-lo pelos danos materiais experimentados, o que se deve dar considerando o valor que o Autor receberia caso tivesse autorizado a publicação, cumprindo com os ditames do disposto no art. 927<sup>2</sup> e 944<sup>3</sup>, ambos do mesmo Diploma.

O importe pleiteado na inicial é exacerbado, não conseguindo o Autor trazer aos autos elementos suficientes para indicar que a cifra pleiteada é aquela que realmente conseguiria pela cessão do uso de uma só fotografia.

Penso, no mesmo passo, que as cópias das notas fiscais de fls. 209-218 não podem servir como parâmetro para tanto, haja vista que se referem a mais de um serviço envolvendo fotografias e filmagens.

Na busca de uma informação mais precisa e que de modo mais objetivo aponte o valor de mercado da cessão de uso de uma fotografia, observo que no sítio eletrônico do Sindicato dos Jornalistas de Santa Catarina (<http://sjsc.org.br/tabela-de-freelas/>) esse valor monta, atualmente (busca eletrônica feita nesta data) R\$ 324,40 (trezentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), o qual deve prevalecer e ser utilizado nesta sentença.

<sup>1</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>2</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

<sup>3</sup> Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.



c) Dos danos morais.

Dentro da ideia já pontuada no item acima, com o ilícito cometido pela Ré ao publicar a foto sem autorização do Requerente, por óbvio que este sofrera dano moral indenizável.

Diz o art. 24, I e II, da Lei 9.610/98:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

Não obstante, o art. 108, *caput*, da mesma Lei, disciplina:

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma [...].

Ou seja, a própria lei presume a existência dos danos morais e determina sejam eles reparados em caso de não indicação do nome do autor em qualquer obra de cunho intelectual.

Neste ponto, então, resta apenas definir o valor indenizatório, haja vista que o ilícito e os consequentes danos morais realmente existiram.

Sabe-se que não há norma legal que regulamente a fixação de indenização por danos morais, tendo o ordenamento jurídico nacional adotado o critério aberto, segundo o qual se deixa a difícil missão ao arbítrio do juiz.

Apesar disso, a doutrina e a jurisprudência apontaram alguns fatores para nortear o arbitramento da verba indenizatória, tais como a intensidade e a duração da dor sofrida, a gravidade do fato causador do dano, a condição pessoal e social do lesado, bem como o grau de culpa e a situação econômica do lesante. Com efeito:

"[...] a fixação da verba reparatória do dano moral tem sido problema de árdua resolução, dada a dificuldade de estabelecer-se o *pretium doloris*. Assentada a reparabilidade desse tipo de dano, hoje com foro constitucional, longos embates doutrinários ainda se travam no afã de identificar os critérios para a estipulação das cifras devidas.

Dentre outros, segundo a doutrina, a reparação dos danos morais, deve lastrear-se nos seguintes fatores: a) a intensidade e duração da



dor sofrida; b) a gravidade do fato causador do dano; c) a condição pessoal (idade, sexo, etc.) e social do lesado; d) o grau de culpa do lesante; e) a situação econômica do lesante. A fixação, no entanto, não é matéria que possa ser deixada à determinação por perito, uma vez que danos estimáveis por arbitramento são apenas os patrimoniais, nunca os morais: estes, por sua própria natureza, são inestimáveis. (Cf. Prof. Fernando Noronha).

Na prova do dano moral e das circunstâncias que influem na determinação do quantitativo a arbitrar, os juízes terão de recorrer às regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, referidas no art. 335 do Código de Processo Civil." (ACV n. 96.001203-6, da Capital. Relator: Des. Pedro Manoel Abreu).

Sabe-se também que a indenização por dano moral possui caráter compensatório, devendo o valor ser apto a contrapesar o sofrimento causado à vítima e, ao mesmo tempo, como se disse, punir o lesante, pretendendo desencorajá-lo de reiterar o comportamento ilícito.

Assim, o importe fixado não pode servir de enriquecimento sem causa àquele que fora ofendido, sob pena de transformação do infortúnio causado em uma vantagem exagerada.

Na mesma trilha:

O valor da indenização do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz de maneira a servir, por um lado, de lenitivo para a dor psíquica sofrida pelo lesado, sem importar a ele enriquecimento sem causa ou estímulo ao abalo suportado; e, por outro lado, deve desempenhar uma função pedagógica e uma séria reprimenda ao ofensor, a fim de evitar a recidiva." (ACV n. 2003.007678-6, de Curitiba, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben) (sem os destaques no original).

Com esteio nos fatores acima arrolados, fixo a indenização em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor que deve ser corrigido e adicionado de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir desta sentença.

Assim deve ser porquanto, em que pese a regra do art. 398 do Código Civil<sup>4</sup>, o importe acima fixado é o que este Juízo entende seja o justo diante da realidade do caso, de acordo com o valor atualizado da moeda. De outro prisma, pondero que a diretriz insculpida no dispositivo legal em questão se refere à recomposição de um patrimônio cujo valor histórico já de antemão é sabido e, a

<sup>4</sup> Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.



partir do dano, correrão os juros e a atualização, como, por exemplo, num acidente de trânsito em que a cifra do prejuízo material é extraída de orçamentos confeccionados por oficinas mecânicas ao tempo do sinistro.

Destarte, como aqui não se trata de situação similar à do exemplo hipotético supra, haja vista que, por se referir a dano extrapatrimonial, não se sabe previamente qual será o montante da condenação (e nem sequer se esta de verdade ocorrerá!), o qual somente quedaria definido após o escrutínio dos fatos e dos parâmetros acima ditos, seria desperdício de tempo, para se chegar ao importe que o magistrado entende como sendo o adequado atualmente, fixar um valor menor e depois aplicar os juros e a correção.

No mesmo passo, bem decidiu o Egrégio TJSC: “[...] *Os juros de mora incidem a partir da prolação do decisum que fixou o valor da indenização por danos morais e não da citação, porque até então não havia obrigação e nem valor a pagar*” (AC n. 2002.012847-9 - Rel. Des. Mazoni Ferreira).

#### d) Da condenação a publicar a autoria da foto.

O art. 108, II, da Lei 9.610/98 determina:

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - [...];

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor; (não há grifos no original)

Desse modo, a Ré deverá, em cumprimento ao dispositivo legal supra mencionado e sua necessidade de adaptação ao caso concreto, promover a publicação da fotografia em apreço, por três vezes consecutivas em dias distintos, na mesma página de *Internet* utilizada para a veiculação da propaganda, mencionando-se o Requerente como o seu legítimo autor, o que deverá ocorrer a partir do trânsito em julgado desta sentença, devendo ser fixada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais)



pelo descumprimento (CPC, art. 536, § 1<sup>o</sup>), limitada desde já ao montante da indenização por danos imateriais.

3. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e julgo procedente em parte o pedido formulado, para:

a) condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 324,40 (trezentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos) em favor do Autor, a título de reparação dos danos materiais decorrentes do ato ilícito cometido, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, §1<sup>o</sup>, do Código Tributário Nacional desde a data da primeira publicação da fotografia no sítio eletrônico do descrito na inicial e corrigido monetariamente desde esta data;

b) condenar a Ré ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor do Autor, a título de indenização pelos danos morais causados em razão dos fatos narrados na inicial, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, §1<sup>o</sup>, do Código Tributário Nacional e correção monetária, com base no INPC, ambos incidentes a partir desta sentença;

c) condenar a Ré a promover a publicação da fotografia em apreço, por três vezes consecutivas e em dias distintos, na mesma página de *Internet* utilizada para a veiculação da propaganda, mencionando-se o Requerente como o seu legítimo autor, o que deverá ocorrer a partir do trânsito em julgado desta sentença, pelo que fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento (CPC, art. 536, § 1<sup>o</sup>), limitada ao montante indicado na alínea "b".

d) deferir a tutela de urgência postulada e determinar que, salvo para os fins do disposto no item "c" deste dispositivo, a Ré proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à retirada da publicação noticiada nestes autos e abstenha-se de novamente veiculá-la, também sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento (CPC, art. 536, § 1<sup>o</sup>), limitada à cifra de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, uma vez requerido o cumprimento

<sup>5</sup> § 1<sup>o</sup> Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - São José  
Juizado Especial Cível

Justiça Gratuita

de sentença, intime-se a Ré para fazer o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), conforme art. 523, *caput* e § 1º do CPC, c/c art. 52, IV da Lei 9.099/95, cientes de que, atingido o termo final para o pagamento, automaticamente iniciará o prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do Código de Processo Civil), devendo o Autor, ao pleitear o cumprimento, apresentar o necessário demonstrativo do débito (CPC, art. 524).

Sem custas ou honorários.

São José, 1º de junho de 2017

Rafael Rabaldo Bottan

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"